



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-36.2024.6.02.0050**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600049-36.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: MARCELO MELO SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

EMENTA.

- RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA EM EVENTO DE PRÉ-CAMPANHA.

- CARRO DE SOM DIFUNDINDO JINGLE DE CAMPANHA.

- BANNER COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR EM LOCAL DE ACESSO AO PUBLICO, COM A PRESENÇA DE APOIADORES.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a multa de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) aplicada ao Recorrente, pelas condutas sob glosa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

O processo em tela foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO MELO SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada por PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO.*

*Por meio da sentença Id. 10211934, o Juízo Eleitoral entendeu pela caracterização de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista a realização de evento assemelhado a showmício, a utilização de carro de som para divulgar pré-candidatura e de outdoor, extrapolando os limites permitidos pela legislação eleitoral.*

*Em suas razões, alegou o Recorrente que o evento realizado em 07.07.2024 está inserido no permissivo para atos de pré-campanha, assim como o uso do banner questionado. Quanto ao carro de som, sustentou o desconhecimento.*

*O recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10211944.*

*Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento.*

(...)

Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento ao apelo, mantendo-se a multa imposta ao Recorrente.

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito, visto inexistirem preliminares a serem enfrentadas e decididas.

Pois bem, prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente*

*cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada realização de passeata e demais atos de pré-campanha ocorridos na pré-campanha do Recorrente, MARCELO MELO SILVA, que foi candidato ao cargo de Prefeito de Poço das Trincheiras e que acabou não sendo eleito.

Da análise das provas trazidas com a Petição Inicial, fotos e vídeos, pode-se constatar que o evento sob glosa, ocorrido em 7/7/2024, teve indubioso caráter eleitoral, transbordando dos limites aceitáveis pela legislação de regência, transgredindo-se o Art. 36-A da Lei nº 9.504.

No citado evento, com concentração de pessoas, em local aberto ao público, houve um banner com a função de ornamentar um palco (id 10211894, 10211895), ora divulgado em conta privada na rede social Instagram, com apresentação artística, em ato típico de campanha eleitoral, num verdadeiro showmício, práticas vedadas pela legislação eleitoral.

O banner, em si, já tem conteúdo assemelhado a outdoor, com mensagem POÇO PRA FRENTE, MARCELO MELO. Além disso, nesse engenho publicitário, aparece a foto do ora Recorrente.

Não bastasse isso há um carro de som difundindo jingle de campanha pelas ruas daquela localidade, conforme se vê dos Ids 10211891 e 10211892.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial:

(i)

*No caso dos autos, considerando o alto nível de organização e custo do evento, a utilização de formas de propaganda vedadas em lei, antes mesmo do período autorizado pela legislação eleitoral, e o impacto que um evento dessa magnitude é capaz de causar em municípios pequenos - como é o caso de Poço das*

*Trincheiras/AL - deixam evidente o desequilíbrio gerado à disputa, maculando a isonomia entre os pré-candidatos.*

*Por fim, configurou-se, ainda, a realização de propaganda eleitoral extemporânea pelo uso de carro de som veiculando jingle do pré-candidato, fora das hipóteses legais.*

*Conforme demonstram as provas dos autos, constatou-se a circulação de carro de som pelas ruas de Poço das Trincheiras veiculando jingle do recorrente, com o seguinte teor, conforme trechos transcritos na exordial:*

"Por mais escolas pras nossas crianças, emprego, renda, mais saúde e esperança. Nossas estradas vai (sic) ficar muito melhor. Agricultura vai crescer. Desenvolvimento maior" "Vamos botar poço pra frente, vamos deixar poço contente. Com Marcelo Melo a gente tem uma opção coerente. Veste a camisa, que linda! Pula pro lado de cá. Marcelo Melo é a escolha. Poço pra frente, vamos lá"

*In casu, no entender do Ministério Público Eleitoral, a mensagem veiculada apresenta claro apelo ao voto do eleitor: "Vamos botar poço pra frente, vamos deixar poço contente. Com Marcelo Melo a gente tem uma opção coerente. Veste a camisa, que linda! Pula pro lado de cá. Marcelo Melo é a escolha. Poço pra frente, vamos lá".*

*Assim, a mensagem com cunho claramente eleitoreiro foi veiculada por meio vedado pela legislação eleitoral para as campanhas eleitorais. Embora o uso de carro de som seja permitido, o é em hipóteses restritas, para sonorização de eventos e atos de campanha. A atual redação da Resolução TSE 23.610/2019, bem como da Lei 9.504/97, veda a circulação de carro de som pelas ruas para mera divulgação de propaganda eleitoral.*

(i)

Nesse diapasão, deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, com outdoor e jingle de campanha, a demonstrar o cunho eleitoral *do ato*.

Em face do exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo a multa de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) aplicada ao Recorrente, pelas condutas sob glosa.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator